SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973408 - AM (2025/0233917-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
EMBARGANTE	:	MARIO SANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	FREDERICO GUSTAVO TÁVORA - AM006462
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para reconhecer a atenuante da confissão e redimensionar a pena, mantendo, no mais, a condenação pelo crime de peculato-furto. O embargante alega omissão na análise do pedido de afastamento de circunstâncias agravantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão na decisão que, ao redimensionar a pena, não se manifestou expressamente sobre a exclusão das agravantes previstas no art. 70, II, 'h' e 'l', do Código Penal Militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada não apresenta o vício alegado, pois, ao analisar a dosimetria da pena, manteve as agravantes reconhecidas pelas instâncias ordinárias e procedeu à nova ponderação em face da atenuante da confissão, o que demonstra o enfrentamento da matéria.

4. A pretensão de reavaliar a existência de provas para a incidência das agravantes configura reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, fundamento já aplicado na decisão que inadmitiu o recurso especial na origem e mantido implicitamente na decisão ora embargada.

5. Os embargos de declaração não merecem prosperar, pois não se verificam os pressupostos necessários e exigidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, nem erro material conforme o artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, devendo ser

Documento eletrônico VDA59285641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:20
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 2e81f276-b63e-4acb-83a9-608e49cd97d1

rejeitados quando não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59285641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:20
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 2e81f276-b63e-4acb-83a9-608e49cd97d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973408 - AM (2025/0233917-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
EMBARGANTE	:	MARIO SANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	FREDERICO GUSTAVO TÁVORA - AM006462
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para reconhecer a atenuante da confissão e redimensionar a pena, mantendo, no mais, a condenação pelo crime de peculato-furto. O embargante alega omissão na análise do pedido de afastamento de circunstâncias agravantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão na decisão que, ao redimensionar a pena, não se manifestou expressamente sobre a exclusão das agravantes previstas no art. 70, II, 'h' e 'l', do Código Penal Militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada não apresenta o vício alegado, pois, ao analisar a dosimetria da pena, manteve as agravantes reconhecidas pelas instâncias ordinárias e procedeu à nova ponderação em face da atenuante da confissão, o que demonstra o enfrentamento da matéria.

4. A pretensão de reavaliar a existência de provas para a incidência das agravantes configura reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, fundamento já aplicado na decisão que inadmitiu o recurso especial na origem e mantido implicitamente na decisão ora embargada.

5. Os embargos de declaração não merecem prosperar, pois não se verificam os pressupostos necessários e exigidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, nem erro material conforme o artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, devendo ser

Documento eletrônico VDA59287542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:43
Código de Controle do Documento: d29ec4b0-4986-4ac1-a904-50a351a9b70d

rejeitados quando não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado".

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRIO SANDRO DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, redimensionar a pena do recorrente para 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão (e-STJ fls. 632-637).

Sustenta a parte embargante que a decisão é manifestamente omissa, pois não teria analisado o pleito de exclusão das circunstâncias agravantes previstas no art. 70, II, 'h' e 'l', do Código Penal Militar, sob o argumento de ausência de provas colhidas em juízo sobre a condição das vítimas e sobre o fato de o embargante estar de serviço no momento da prática do crime.

A parte embargante argumenta que a supressão de tal omissão é crucial, pois poderia resultar na fixação da pena em patamar inferior ao estabelecido na decisão embargada. Requer o acolhimento dos embargos para sanar o apontado vício, com a concessão de efeitos infringentes para redimensionar a pena.

O embargado ofereceu contrarrazões pelo não conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração (e-STJ fls. 662-666).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, pois, a despeito de afirmar a ocorrência de vício, o que pretende a parte é a rediscussão de matéria já analisada em virtude do resultado parcialmente desfavorável.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que inexiste na hipótese dos autos, porquanto colhe-se da decisão embargada os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 635-637):

> Superado o pleito absolutório, passo à análise das teses subsidiárias, relativas à dosimetria da pena, por se tratarem de matéria eminentemente jurídica, cuja análise prescinde de reexame de provas.
>
> No que tange à primeira fase da dosimetria, não assiste razão ao recorrente. O Tribunal de origem manteve a exasperação da pena base ao fundamento de que "a tamanha gravidade desse crime [...] merece reprimenda exacerbada", pois o agente "*se aproveitou de uma situação que lhe era possível realizar por ser militar atuando na área administrativa, para obter vantagem e causar dificuldade de sobrevivência a menores de idade*".
>
> Tal fundamentação não configura bis in idem. A valoração negativa não decorreu da mera condição de militar — elementar do tipo do art. 303, § 2º, do CPM —, mas das circunstâncias concretas do delito o abuso de acesso a um sistema restrito de pagamentos e as graves consequências da conduta, que atingiu verba de natureza alimentar destinada a menores. O aumento

Documento eletrônico VDA59287542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:43
Código de Controle do Documento: d29ec4b0-4986-4ac1-a904-50a351a9b70d

fixado, correspondente a 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima, não se revela desproporcional.

[...]

Por fim, quanto à fração de aumento decorrente das agravantes, a decisão das instâncias ordinárias não padece de ilegalidade. A sentença, mantida pelo acórdão, reconheceu a incidência de três circunstâncias agravantes distintas, previstas no art. 70, II, 'g', 'h' e 'l', do CPM. O art. 73 do mesmo diploma legal estabelece que o juiz deve fixar o quantum de aumento entre um quinto e um terço. A aplicação da fração máxima de 1/3 (um terço) encontra se, no caso, justificada pela pluralidade de circunstâncias que tornaram a conduta do agente mais reprovável, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

Passo, assim, ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase, mantenho a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea. Todavia, diante da presença de três agravantes, aplico a fração de aumento de 1/5 (um quinto), que se mostra proporcional à preponderância da confissão em relação às agravantes.

A pena intermediária resulta, portanto, em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a qual torno definitiva na ausência de majorantes ou minorantes.

Como se vê, a despeito das afirmações defensivas, inexiste na decisão embargada qualquer vício, uma vez que foi claro ao manter as agravantes reconhecidas pelas instâncias ordinárias, tanto que procedeu a um novo cálculo da pena na segunda fase, aplicando a fração de 1/5 (um quinto) justamente em razão da "presença de três agravantes" em concurso com a atenuante da confissão.

A pretensão do embargante de que esta Corte reavalie a suficiência das provas para a incidência das agravantes do art. 70, II, 'h' e 'l', do CPM, consiste em nítida tentativa de reexame fático-probatório, matéria já afastada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, conforme explicitado na decisão de inadmissibilidade do recurso especial e mantido, implicitamente, na decisão monocrática ora embargada.

De se destacar que o fato de a decisão ser contrária ao entendimento defendido pelo Embargante não configura contradição, omissão, obscuridade, erro material ou qualquer outro vício passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. A mera insatisfação com o resultado do julgamento não justifica a oposição de embargos declaratórios para rediscussão do aresto recorrido.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que não conheceu do agravo regimental interposto, sob alegação de omissão quanto à análise da tese de cabimento do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

2. O recurso especial não foi admitido na origem, e o agravo em recurso especial subsequente não foi conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça por ofensa ao princípio da dialeticidade. A Quinta Turma também não conheceu do agravo regimental, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59287542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:43
Código de Controle do Documento: d29ec4b0-4986-4ac1-a904-50a351a9b70d

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise do mérito do recurso especial, especificamente sobre a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida, mas apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

4. Não há omissão quanto ao mérito do recurso especial, pois este não foi admitido na origem, e o agravo em recurso especial não foi conhecido por falta de impugnação específica, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

5. A pretensão do embargante de reanálise do recurso especial não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício, uma vez que o tráfico privilegiado foi negado com base no acervo probatório, cuja revisão é vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. A revisão de premissas fáticas fixadas pelo acórdão de origem é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.".

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.674.092/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS FORMULADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA

DE INTERESSE DA CATEGORIA PASSÍVEL DE JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO NO

FEITO. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve decisão que apreciou recurso extraordinário e petição da Ordem dos Advogados do Brasil pleiteando o ingresso no feito.

1.2. O acórdão embargado aplicou o entendimento firmado pelo STF, que regula a aplicação do rito da repercussão geral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A parte embargante alega vícios no acórdão que ensejariam a alteração das conclusões nele alcançadas.

2.2. Possibilidade de admissão da OAB no processo como terceiro interessado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em acórdão.

3.2. O acórdão embargado apresentou, de forma satisfatória, os motivos da compreensão nele adotada,

Documento eletrônico VDA59287542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:43
Código de Controle do Documento: d29ec4b0-4986-4ac1-a904-50a351a9b70d

constatando-se a mera discordância da parte com a solução apresentada e o propósito de modificação do julgamento.

[...]

IV. DISPOSITIVO

4.1. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAg n. 1.333.195/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59287542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:43
Código de Controle do Documento: d29ec4b0-4986-4ac1-a904-50a351a9b70d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0233917-5

EDcl no AREsp 2.973.408 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131797620248040000 02525034320118040001 131797620248040000 252503432011804000100131797620248040000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIO SANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	FREDERICO GUSTAVO TÁVORA - AM006462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	MARIO SANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	FREDERICO GUSTAVO TÁVORA - AM006462
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:08:52
Código de Controle do Documento: C7258D49-591D-45CF-9C66-7065D6286C22